



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000014-17.2015.815.0211

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Advogado : Gustavo H. dos Santos Viseu

Embargada : TAM - Linhas Aéreas

Advogado : Fábio Rivelli

Embargados : Isabel Karine Diniz de Farias e outros

Advogado : Camilo de Lelis Diniz de Farias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA AGÊNCIA DE TURISMO E DA COMPANHIA AÉREA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIRMAÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INCONFORMISMO DA EMPRESA DE TURISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame da decisão.

- Ausentes quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 299/303, opostos por **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A** contra a decisão, fls. 283/297, prolatada na **Apelação** manejada em face de **Isabel Karine Diniz de Farias Rodrigues e outros**, oriunda dos autos da **Ação Indenizatória**, a qual negou provimento aos apelos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**.

Nas suas razões, a recorrente assevera existir contradição no *decisum*, uma vez que “a condenação da Embargante foi arbitrada sem levar em consideração o quanto disposto nos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, assim como no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor”, fl. 301. Alega, outrossim, que inexistiu vício na prestação de serviços, uma vez que todo o ocorrido decorreu em virtude de culpa exclusiva de terceiro, já que a CVC não presta serviço de transporte, este realizado pela companhia aérea. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios para ser minorado o valor fixado a título de danos morais.

Tendo em vista o caráter infringente atribuído à insurreição, procedeu-se à intimação das partes embargadas, contudo, apenas os autores apresentaram contrarrazões, fls. 330/337, requerendo a rejeição dos embargos, enquanto a TAM Linhas Aéreas não apresentou resposta ao recurso, conforme certidão de fl. 341.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

In casu, sustenta a parte embargante a existência de contradição no acórdão de fls. 283/297, diante da ausência de consideração, quando do arbitramento dos danos morais, aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como diante da ausência de responsabilidade da recorrente pelo atraso do voo dos embargados.

A respeito da matéria, vejamos o que disse a decisão ora combatida, fls. 288/296:

In casu, a responsabilidade da empresa que agencia viagens, se configura por comercializar, sob autorização da companhia aérea, pacotes fechados de turismo que incluem passagens, translados,

hospedagens, dentre outros serviços aos consumidores contratantes.

Desta feita, quem faz o intermédio, a ligação entre o consumidor final e a companhia aérea responsável pelo transporte, por óbvio que participa e lucra com a escolha do transportador e com a venda dos bilhetes, assumindo, destarte, a responsabilidade pela falha do serviço intermediado.

A propósito, a sistemática do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos danos causados ao consumidor.

É o que se infere do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim sendo, não há como ser afastada a responsabilidade da **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A**.

Ademais, importante consignar que a responsabilidade do transportador é objetiva, conforme preceitua o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como

por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Prevê, ainda, o art. 734, do Código Civil vigente: Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade.

Deste modo, comprometendo-se o transportador a observar horários e percursos, não poderá descumprilos, sob pena de ter que indenizar as perdas e danos suportados pelo contratante, exceto se demonstrar cabalmente que o evento danoso decorreu de caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro, o que não se verifica na espécie, pois apesar de alegar, a empresa aérea, que o atraso do voo ocorreu em razão da necessidade de reparos emergenciais na aeronave, isto não restou provado no almanaque processual.

Nesse norte, entendo que as demandadas ora apelantes devem assumir a responsabilidade pela falha na prestação do seu serviço, e como consequência, indenizar os autores pelos danos materiais e morais suportados.

Sobre o tema, a doutrina preleciona: É a causa objetiva do dano ocasionado ao consumidor em função de defeito na prestação do serviço, isto é, a repercussão do defeito do serviço, causadora de danos na esfera de interesse juridicamente protegido ao consumidor. (In. **Alvim Arruda** [et al.]. **Código do consumidor comentado e legislação correlata**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991, 1ª ed., p. 47).

Sobre o assunto, este Sodalício, recentemente se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. Impugnação apenas da

condenação decorrente dos prejuízos imateriais. Atraso de voo nacional. Relação de consumo. Aplicação do código consumerista. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Fatos comprovados. Dever de indenizar constatado. Quantum da condenação arbitrado prudentemente. Manutenção do decisum. Desprovemento da súplica. “a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que implica a solidariedade entre todos os responsáveis pelo dano sofrido pelo consumidor. Precedentes. ” (agrg no AGRG no RESP 689.257/pr, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 28/08/ 2012, dje 05/09/2012). “o dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. ” (agrg no AG 1306693/rj, Rel. Ministro raul Araújo, quarta turma, julgado em 16/08/ 2011, dje 06/09/2011). “o atraso de vôo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda que prestado por companhia de aviação. (...).” (tjpb; ac-ra 200.2007.782310-8/001; Rel. Des. Márcio murilo da cunha ramos; djpb 10/06/ 2010; pág. 6). O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. (TJPB; AC 200.2010.046384-9/001; Primeira Câmara Especializada

Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 18/02/2013; Pág. 10) - sublinhei.

Ainda:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. PERDA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

- A posição que o consumidor exerce na relação de consumo, pelo [art. 4º, II do CDC](#), é de vulnerabilidade, sendo o elo mais fraco em detrimento daqueles que ditam as regras a serem observadas, gozando de uma posição superior. - A responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do [art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor](#), com exceção à culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial. - A verba indenizatória deve ser fixada em valor correspondente à gravidade da lesão, de modo que com a indenização se consiga lograr satisfação para o consumidor ofendido e punição para o ofensor, de forma que este não pratique tais atos novamente. - Juros de mora que incidem desde a citação, por se tratar de relação contratual. Apelo provido no ponto. (TJPB; AC 001.2010.012030-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 08/10/2012; Pág. 13) – destaquei.

Dessa maneira, restando caracterizada a falha na prestação de serviços por parte das apelantes, incontestável se torna o dever de indenizar.

(...)

Com relação aos **danos morais**, o valor fixado a título reparatório deverá ser meio eficiente para atenuar as consequências do prejuízo imaterial.

Discussão existe quanto à natureza jurídica. A primeira corrente defende que a indenização por danos morais tem o intuito meramente reparatório, ao tempo em que, a segunda, caráter punitivo ou disciplinar; a terceira seria uma fusão das duas anteriores: caráter principal reparatório, mas um caráter pedagógico ou disciplinar acessório.

Em qualquer dos casos, não se pode deixar de ressaltar que deverá ser observado o grau de culpa do agente, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos e as condições psicológicas das partes (**TARTUCE, Flávio. In. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Método, 2012. p. 461**), o que pode ser facilmente extraído dos arts. 944 e 945, do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

E,

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Em outras palavras, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação

doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário que se leve em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. **O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.** 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214) – destaquei.

Com base na explanação, acima descrita, vislumbra-se que a quantia indenizatória fixada na sentença no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de

cada autor também deve ser mantida, posto ser suficiente para amenizar o infortúnio sofrido pelos promoventes, em razão de terem conseguido chegar ao seu destino, de ônibus, por volta das **05 horas e 30 minutos do dia 08/12/2014**, onde a princípio a previsão de desembarque na cidade de João Pessoa era de **21 horas do dia 07/12/2014**.

Desta feita, a fim de que as ofensoras não tornem a praticar novos atos de tal natureza, entendo que deve ser ratificada a quantia arbitrada na instância primeira no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de cada autor**.

Diante dessas considerações, inexistindo qualquer omissão e/ou contradição no acórdão hostilizado, é de se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator